



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

PROJETO DE LEI N. /2017

ALTERA a Lei Municipal 1.118/1971, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, em seu Artigo 206, acrescentando o Inciso XV, e dá outras providências.

Art. 1º- Altera o artigo 206 da Lei Municipal 1.118/1971, denominado de Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, na secção dos Deveres do Funcionário, descritos no Artigo 206 da referida legislação, acrescentando o Inciso XV, com a seguinte redação:

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 206 – São deveres dos funcionários:

“XV – tratar com respeito os cidadãos que procurarem as repartições públicas bem como zelar pela eficiência nos serviços prestados ao público externo”.

Art.2º - A punição para o não cumprimento deste novo inciso (XV) será aplicada, de acordo com os dispositivos do Artigo 216 da Lei Municipal 1.118/1971, como descritos abaixo.

Das Penas e seus Efeitos

Art. 216 – São Penas Disciplinares:

I – advertência;

II – repressão;

III – multa;

IV – suspensão;

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**

V – destituição de chefia;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art.3º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 12 de julho de 2017.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – PMDB

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Sempre que nos referimos ao serviço público, deparamos com um problema generalizado, um mal latente e evidente no recebimento da prestação do serviço estatal, que resulta em má qualidade e, o que nega cumprimento ao Princípio da Eficiência acrescido pela Emenda Constitucional n.º 19 ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

O objetivo deste Projeto de Lei é diminuir os casos de mau atendimento nos órgãos públicos, o índice de insatisfação da população quanto ao tratamento recebido nas repartições públicas, do nosso município, é grande. As pessoas buscam auxílio público para viver melhor e esperam receber um serviço mais humanizado.

Da Fundamentação

Os órgãos públicos existem para atender os cidadãos e o servidor público é obrigado, por lei, a prestar serviço de forma eficiente e atender com excelência o cidadão. Isso dificilmente ocorre e a maioria absoluta dos cidadãos vão embora contrariados, reclamam com parentes e vizinhos e fica por isso.

O funcionalismo público é muitas vezes associado ao mau atendimento, são inúmeros os registros de agressões verbais, retardamento de serviços e intimidações de servidores contra usuários de serviços públicos, o presente Projeto de Lei vem para acabar com esse estigma. O Código Penal já estipula punição para quem desacata funcionário público, mas não prevê nenhuma punição para o comportamento do servidor.

Na esteira dos protestos que varrem o país, a câmara municipal de Manaus tem o dever de votar um Projeto de Lei que faça uma defesa dos usuários de serviços públicos. O Presente Projeto de Lei garante “urbanidade e respeito” aos cidadãos, garantindo aos mesmos gritar pelos seus direitos. É importante salientar que atender





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

bem é ouvir o cidadão e responder de forma simples e educada, dar encaminhamento correto as suas demandas.

O Projeto de Lei inova ainda mais, o texto, não se refere apenas aos servidores, mas à qualidade e à transparência do atendimento prestado pelo órgão em toda a tramitação.

Podemos aqui, enumerar, alguns direitos básicos aos usuários de serviço público que o projeto de lei visa assegurar: a) urbanidade e respeito no atendimento aos usuários; b) igualdade no tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação; c) cumprimento de prazos e normas procedimentais; d) observância dos Códigos de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Da Competência Legislativa

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**“Art. 8º - Compete ao Município:
I –legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 12 de julho de 2017.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – PMDB

**Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com**

